



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001140/2008-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.
DECADÊNCIA
Recorrente UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face de decadência total.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.103.977-0, por ter a recorrente deixado de apresentar documentação devidamente requerida por meio de TIAD.

Consta dos relatório fiscal (fls. 06) que a recorrente, apesar de intimada, deixou de apresentar os documentos de Caixa (recibos) que comprovassem os lançamentos efetuados na Contabilidade, nos títulos relativos a prestação de serviços, bem como as Folhas de Pagamento de Médicos Cooperados e Não Cooperados, havendo, ainda, divergências entre as listas apresentadas (Depósito Judicial) e os valores lançados na Contabilidade

O multa lançada compreende o período de 01/1997 a 02/2000, tendo sido o contribuinte cientificado em 06/03/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 106/109), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 115/122, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, com arrimo no art. 173, I do CTN;
2. que a cooperativa se distingue conceitualmente das demais organizações por um traço altamente característico, pois, enquanto nas empresas não cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, já na cooperativa a razão que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos serviços da sociedade para melhorar o seu próprio status econômico, natureza que afasta sua obrigação de apresentação dos livros, já que não podem ser equiparadas as empresas mercantis;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, **considerando-se que o lançamento compreende as competências de 01/1997 a 02/2000, todo o crédito tributário objeto do Auto de Infração está extinto pela decadência, seja pela regra do art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.**

Ante todo o exposto voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para declarar a extinção da integralidade do lançamento efetuado.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado